



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA
DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 58/2023-PG

Porto Ferreira, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira
– Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 37/2023, que OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E EVENTOS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA E AUXÍLIO ÀS MULHERES QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 30/10/2023

DESPACHO: As Comissões de Saúde e
Medicinas, Finanças e Imp. e Seg. Pública

RESIDENTE

SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 37/2023.

"OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E EVENTOS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA E AUXÍLIO ÀS MULHERES QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA".

ORIUNDO O ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/2023, DE AUTORIA DAS VEREADORAS PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA E LUCIANE LOURENÇO PEREIRA DE SOUSA.

Art. 1º Ficam obrigados, bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento imediatamente a comunicação de eventual ameaça pela frequentadora a qualquer de seus colaboradores.

§ 1º O Auxílio à mulher deve ser realizado mediante:

- I – oferta de acompanhamento até o seu embarque em meio de locomoção próprio ou outro meio de transporte;
- II – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial caso seja solicitado pela mulher atendida;
- III – condução da mulher e eventuais acompanhantes, caso seja de seu desejo, até um local reservado e seguro nas dependências do próprio estabelecimento;
- IV – outras ações que porventura se façam necessárias ou se mostrem pertinentes ao acolhimento da mulher que estiver em situação de risco.

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/D095-69F3-4037-D9E5> e informe o código D095-69F3-4037-D9E5





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Para maior publicidade das ações previstas nessa Lei, os estabelecimentos devem afixar cartazes, em local de ampla visibilidade e nos banheiros femininos, nos quais constem as informações acerca da disponibilidade do estabelecimento em prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§1º Os cartazes devem medir no mínimo 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros e conter os seguintes dizeres: "NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE UM DE NOSSOS COLABORADORES."

Art. 4º Além dos cartazes mencionados no art. 3º, devem ser utilizadas placas informativas, afixadas em local visível, medindo no mínimo 25 (vinte e cinco) por 20 (vinte) centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher com os seguintes dizeres: "CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180."

Art. 5º Os estabelecimentos referidos nesta Lei poderão adotar, além dos aqui previstos, outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher em situação de risco e o estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos devem treinar e capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Discussão Única Sessão de: 27/11/2023

APROVADO ~~APROVADO~~ POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

~~Assente: Marcela Nery de Oliveira~~

PRESIDENTE: _____

1º SECRETÁRIO: _____

2º SECRETÁRIO: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

O presente projeto de lei obriga bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

A propositura é oriunda do Anteprojeto de Lei nº 28/2023, de autoria das Vereadoras Priscila Francô de Oliveira e Luciane Lourenço Pereira de Sousa e, de acordo com as Parlamentares, tem o intuito de avançar na proteção das mulheres com relação ao risco de violência.

Para tanto, é salutar que os estabelecimentos mencionados no presente projeto de lei adotem algumas medidas preventivas as quais detém o condão de acabar com o frequente assédio e violência contra as mulheres que por vezes ocorre dentro desses locais.

Argui ainda as Vereadoras, que o assédio sexual deve ser entendido como uma investida de conotação sexual, não aceitável e não solicitada, ofertas de favores sexuais, busca de contatos físicos ou verbais que estão envolvidos em uma atmosfera hostil e ofensiva.

O assédio é uma forma de violência contra qualquer pessoa e considerado um tratamento discriminatório, tendo como única definição o termo de inaceitável.

São diversas as formas de comportamento que caracterizam o assédio sexual, incluindo a violência física e a violência mental, como, por exemplo, a coerção que é quando uma pessoa é forçada a determinada conduta contrária à sua vontade.

As autoras concluem, dizendo que existem diversos desafios que acompanham a luta pelo fim do assédio, não só a falta de conscientização da população, como também a tendência coletiva de achar que o erro foi da vítima. Logo, as presentes medidas se revelam.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

3





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: D095-69F3-4037-D9E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 27/10/2023 16:30:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/D095-69F3-4037-D9E5>



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

AUTÓGRAFO N.º 73/2023.

Projeto de Lei n.º 37/2023, do Executivo.

“OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E EVENTOS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA E AUXÍLIO ÀS MULHERES QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA”.

ORIUNDO O ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/2023, DE AUTORIA DAS VEREADORAS PRÍSCILA FRANCO DE OLIVEIRA E LUCIANE LOURENÇO PEREIRA DE SOUSA.

Art. 1º Ficam obrigados, bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento imediatamente a comunicação de eventual ameaça pela frequentadora a qualquer de seus colaboradores.

§ 1º O Auxílio à mulher deve ser realizado mediante:

- I – oferta de acompanhamento até o seu embarque em meio de locomoção próprio ou outro meio de transporte;
- II – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial caso seja solicitado pela mulher atendida;
- III – condução da mulher e eventuais acompanhantes, caso seja de seu desejo, até um local reservado e seguro nas dependências do próprio estabelecimento;
- IV – outras ações que porventura se façam necessárias ou se mostrem pertinentes ao acolhimento da mulher que estiver em situação de risco.

Art. 3º Para maior publicidade das ações previstas nessa Lei, os estabelecimentos devem afixar cartazes, em local de ampla visibilidade e nos banheiros femininos, nos quais constem as informações acerca da disponibilidade do estabelecimento em prestar auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

§1º Os cartazes devem medir no mínimo 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros e conter os seguintes dizeres: “NÃO ESTÁ SE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE UM DE NOSSOS COLABORADORES.”

Art. 4º Além dos cartazes mencionados no art. 3º, devem ser utilizadas placas informativas, afixadas em local visível, medindo no mínimo 25 (vinte e cinco) por 20 (vinte) centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher com os seguintes dizeres: “CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180.”

Art. 5º Os estabelecimentos referidos nesta Lei poderão adotar, além dos aqui previstos, outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher em situação de risco e o estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos devem treinar e capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 28 de novembro de 2.023.

SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
Assinado de forma digital por SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
Dados: 2023.11.28 09:49:18 -03'00'

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.753, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

"OBRIGA BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E EVENTOS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA E AUXÍLIO ÀS MULHERES QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA".

ORIUNDO O ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/2023, DE AUTORIA DAS VEREADORAS PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA E LUCIANE LOURENÇO PEREIRA DE SOUSA.

Saldanha Leivas Cougo, Prefeito em exercício do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados, bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento imediatamente a comunicação de eventual ameaça pela frequentadora a qualquer de seus colaboradores.

§ 1º O Auxílio à mulher deve ser realizado mediante:

I – oferta de acompanhamento até o seu embarque em meio de locomoção próprio ou outro meio de transporte;

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

II – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial caso seja solicitado pela mulher atendida;

III – condução da mulher e eventuais acompanhantes, caso seja de seu desejo, até um local reservado e seguro nas dependências do próprio estabelecimento;

IV – outras ações que porventura se façam necessárias ou se mostrem pertinentes ao acolhimento da mulher que estiver em situação de risco.

Art. 3º Para maior publicidade das ações previstas nessa Lei, os estabelecimentos devem afixar cartazes, em local de ampla visibilidade e nos banheiros femininos, nos quais constem as informações acerca da disponibilidade do estabelecimento em prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§1º Os cartazes devem medir no mínimo 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros e conter os seguintes dizeres: "NÃO ESTÁ SE SENTINDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE UM DE NOSSOS COLABORADORES."

Art. 4º Além dos cartazes mencionados no art. 3º, devem ser utilizadas placas informativas, afixadas em local visível, medindo no mínimo 25 (vinte e cinco) por 20 (vinte) centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher com os seguintes dizeres: "CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180."

Art. 5º Os estabelecimentos referidos nesta Lei poderão adotar, além dos aqui previstos, outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher em situação de risco e o estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos devem treinar e capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 28 de novembro de 2023.





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

SALDANHA LEIVAS COUGO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

LUÍS GUILHERME PANONE
CHEFE DE GABINETE

3





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F87F-842A-8E4D-F938

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SALDANHA LEIVAS COUGO (CPF 224.XXX.XXX-04) em 30/11/2023 15:53:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 01/12/2023 10:20:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/F87F-842A-8E4D-F938>